



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375627-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NEIDE MELLO DA SILVA, é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2375627-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Neide Mello da Silva

Embargado: Banco PNB Paribas S/A (Antigo Banco Cetelem S/A)

Voto nº 15197

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a rejeição ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão e contradição quanto ao indeferimento da concessão de gratuidade processual.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a rejeição ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão do benefício da gratuidade processual apenas se dará nos casos de elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e honorários.

Diante disso, observa-se que a declaração de hipossuficiência e os documentos apresentados não comprovaram a absoluta incapacidade da apelante em prover o pagamento das despesas do Processo.

A autora é aposentada, possui renda e não buscou os serviços da defensoria pública, sendo representada por advogados particulares, portanto não se encaixa nos requisitos necessários para que fosse concedido o benefício de justiça gratuita

Desse modo, não houve a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, requisito necessário quando do pedido de gratuidade de pessoa jurídica.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fl. 69):

" Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora é aposentada e possui renda. E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fls. 16/17 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido."

Assim, não se identificou omissão ou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator